



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**

(Do Sr. NILTO TATTO)

Torna obrigatório o Poder Público emitir alerta emergencial sobre o rapto, sequestro ou desaparecimento de criança ou adolescente em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório o Poder Público emitir alerta emergencial sobre o rapto, sequestro ou desaparecimento de criança ou adolescente em todo o território nacional.

Art. 2º O Poder Público adotará o sistema de alerta emergencial denominado programa “Alerta”, no âmbito de todos estados brasileiros e do Distrito Federal, que será ativado em casos de rapto, sequestro ou desaparecimento de crianças e adolescentes.

§1º O alerta de que trata o *caput* será emitido tão logo haja a notificação de desaparecimento e deverá conter:

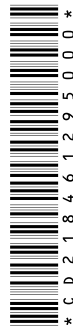
I - dados básicos para identificação do desaparecido, entre eles:

- a) nome completo;
- b) idade;
- c) traços característicos;
- d) fotografia recente, se possível;
- e) informação sobre o último local onde esteve ou para onde se

dirigia;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218461295000>



\* C D 2 1 8 4 6 1 2 9 5 0 0 0 \*

f) de qualquer veículo suspeito de envolvimento no crime.

II - dados relevantes sobre o desaparecimento, quando houver;

III - número telefônico para contato.

§ 2º O “.....” de raptos, sequestro ou desaparecimento de criança ou adolescente será enviado aos seguintes destinatários, que se responsabilizarão pela difusão imediata no âmbito dos estados e do Distrito Federal:

I - empresas autorizadas a explorar o Serviço Móvel Pessoal de telefonia, que deverão encaminhar a mensagem recebida a todos os terminais ativos, por meio de serviços de mensagens - SMS;

II - provedores de conteúdo da internet (sítios de redes sociais);

III - radioamadores;

IV - terminais rodoviários, portuários e aeroportuários;

V - praças de pedágio e postos de combustível;

VI - empresas de transporte público municipal, intermunicipal e estadual;

§ 3º Caberá a cada um dos destinatários referidos no § 2º definir o formato da mensagem de utilidade pública que irá veicular em decorrência do “Alerta”.

§ 4º Compete à polícia, por meio do Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa- DHPP, emitir um comunicado especial de “Alerta” aos órgãos elencados no artigo 2º.

§ 5º Colocar o alerta no ar imediatamente é uma prioridade, já que o tempo é um fator importante no resgate.

Art. 3º Para fins desta Lei, a criança e o adolescente raptado, sequestrado ou desaparecido são aqueles definidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo ajudar as famílias das pessoas raptadas, sequestradas e desaparecidas a acharem seus parentes, com o uso das tecnologias do cotidiano.

O “Alerta” se baseia no modelo norte-americano conhecido como Alerta AMBER (*America's Missing: Broadcast Emergency Response*) ou Transmissão de Emergência para Americanos Desaparecidos, que teve origem no desaparecimento da menina Amber Hagerman, de 9 anos, raptada e assassinada em Arlington, Texas, em 1996.

Em que pese de já existir a divulgação das pessoas desaparecidas em contas de água e energia, entende-se que esta proposição, uma vez convertida em Lei, proporcionará instrumentos mais eficientes para aparelhos de celular são o meio mais adequado para encontrar tais pessoas. Diante do exposto solicito apoio dos meus pares para apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado Federal NILTO TATTO  
PT/SP

